



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.927 DE 2003.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10336 de 19 de dezembro de 2001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e Transporte Coletivo Urbano alternativo da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 3º do Substitutivo do Relator ao PL nº. 1.927/2003, a seguinte redação:

"Art. 3º - os benefícios do Regime Especial de que trata esta lei consistem nos seguintes:

I – redução a zero das alíquotas da contribuição do PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre o faturamento dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos e de característica urbana;

II - redução a zero da alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização ou importação de combustíveis (CIDE-combustíveis), de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, na aquisição, de produtor ou importador, de óleo diesel a ser utilizado nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos e de característica urbana;

III – redução a zero das alíquotas da contribuição do PIS/PASEP e da Cofins, na aquisição:

a – do produtor ou importador, de óleo diesel, gás veicular e outros combustíveis, desde que renováveis e não poluentes, bem como de equipamentos e peças de reposição utilizados diretamente nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos e de característica urbana;

b -

IV -

§ 1º - serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos e de característica urbana são os serviços prestados nos municípios, regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e regiões semi-urbanas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - A Receita Federal do Brasil poderá estabelecer regras especiais de fiscalização e controle sobre as operações expressas neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios ora propostos visando a desoneração tributária dos serviços de transporte público coletivo de passageiros deve atender, além dos serviços municipais e nas regiões metropolitanas, os serviços prestados nos aglomerados urbanos e nas regiões semi-urbanas existentes nas periferias dos municípios.

Além disso, não se deve restringir a redução dos tributos federais somente em alguns insumos, como veículos, pneus e câmeras de ar, existem outras peças que impactam o cálculo da tarifa e que melhoraram a qualidade do serviço e concedem mais segurança para o usuário, como assentos mais confortáveis, ar condicionado e câmeras de vigilância interna de ônibus, trens e metros.

Sala das Sessões, de agosto de 2009.

Deputado Raimundo Gomes de Matos PSDB/CE